2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI Rua Marechal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone: (42)3309-3600

Autos nº. 0010140-98.2024.8.16.0174

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em face de ato praticado por CARLOS FABRÍCIO RIBEIRO, enfermeiro, portador do RG de n. 8.456.562-8, ANA PAULA MOREIRA E SILVA, farmacêutica, portadora do RG de n. 14.016.866-1, ambos atuando na condição de autoridade sanitária, e do DIRETOR DA 6ª REGIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – UNIÃO DA VITÓRIA, órgão inserto na estrutura desconcentrada do ESTADO DO PARANÁ.

A impetrante narra, em síntese:

a) "em 12/11/2024, os Srs. Carlos Fabrício Ribeiro e a Sra. Ana Paula Moreira e Silva, na condição de autoridades sanitárias, lavraram termo de interdição cautelar da Central de Materiais e Esterilização (CME) e da Sala de Pequenas Cirurgias (SPC) da Unidade de Pronto Atendimento Emergencial Dr. Warrib Motta (UPA) por terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

1) ausência de lentes intensificadoras para auxilio da avaliação da inspeção visual da limpeza dos produtos para a saúde na Central de Materiais de Esterilização (CME); 2) o rótulo dos produtos para a saúde processados não possuem todas as informações necessárias, sendo que apenas há registrado a data de processamento e a data de validade, o que foi evidenciado em vários setores da unidade; 3) ausência de registro de monitorização dos parâmetros indicadores de efetividade do desinfetante ácido peracético para artigo semicrítico, antes do início das atividades no CME; 4) não realiza monitoramento do processo de esterilização por integradores químicos classe 5 ou 6, sendo observado a utilização de integradores químicos classe 4 e não realiza o monitoramento do processo de esterilização com indicador biológico diariamente, sendo realizado apenas semanalmente; 5) presença de embalagens de tecido de algodão rasgadas na CME; 6) não apresentou manutenção preventiva das autoclaves usadas para esterilização dos produtos para a saúde na CME; 7) não dispunha na CME óculos de proteção para todos os colaboradores, avental impermeável manga loga, máscara; touca e caçado impermeável antiderrapante; 8) o serviço de saúde não estabelece estratégias para segurança do paciente, visto que na sala de pequenas cirurgias não dispõe de organização de espaço físico condizente, organizado e com barreira minimamente técnica que separem os mobiliários do serviço administrativo desempenhado na sala com a mesa cirúrgica, bem como distanciamento para a parede, em caso de necessidade de movimentação do lado oposto, não garantindo a segurança cirúrgica; 9) a sala de pequenas cirurgias não possui conforto térmico e sistema de ventilação adequado, possuindo equipamento de ventilador e evidenciado no momento da inspeção temperatura ambiente de 29,4°C; 10) não apresentou profissional responsável de nível superior para coordenar as atividades de processamento de produtos para a saúde na CME; 11) não realiza monitoramento do processo de esterilização com indicadores físicos (tempo, temperatura e pressão) a cada ciclo de esterilização."

b) Como consequência da interdição, a CME ficou impossibilitada de realizar a esterilização de materiais e equipamentos essenciais para atendimentos de suporte à vida, restringindo os procedimentos na UPA a consultas que não demandam o uso de instrumentos esterilizados em autoclave.



c) Diante desse cenário, a Secretaria Municipal de Saúde de União da Vitória encaminhou o Ofício 162/2024 ao Diretor da Regional de Saúde do Estado do Paraná, comunicando que todas as supostas irregularidades (sujeitas a posterior questionamento em processo administrativo próprio) haviam sido sanadas e solicitando a desinterdição da CME. Todavia, até o momento, não houve qualquer resposta.

Após discorrer sobre a ilegalidade da interdição cautelar, por desrespeito ao devido processo legal administrativo, e da falta de resposta em tempo hábil, afirma o latente risco para a população de União da Vitória caso mantida a interdição.

Acrescenta, ademais, que as irregularidades apontadas no auto de infração foram devidamente regularizadas.

Ao fim, requer: A concessão de liminar para suspender a eficácia do ato de interdição cautelar da Central de Materiais Esterilizados (CME) da Unidade de Pronto Atendimento Emergencial Dr. Warrib Motta (UPA), a fim de que seja imediatamente restabelecida a capacidade de esterilização dos materiais e equipamentos médicos essenciais ao atendimento da população, especialmente nas emergências, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Recebi os autos em regime de plantão judiciário.

Passo a decidir:

O artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar no mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

É manifestamente o caso dos autos.

Com efeito, ao que se verifica a autoridade sanitária estadual, com base na Lei Estadual n. 6.118 /2001, lavrou o auto de infração n. 24.101.725 da Unidade de Pronto Atendimento Emergencial Dr. Warrib Motta, determinando sua interdição cautelar.

A despeito da fundamentação invocada na petição inicial do mandado de segurança, é evidente que não houve desrespeito ao devido processo legal administrativo, porquanto se confere à autoridade sanitária o poder de polícia, incluindo-se aí a possibilidade de suspensão/interdição cautelar de estabelecimentos que representem sério risco à saúde pública. Nesses últimos casos, pode-se perfeitamente diferir-se o direito de defesa do estabelecimento interditado, pois prevalece a proteção a outros direitos fundamentais mais relevantes que o direito de defesa.

É o que dispõe o art. 59 da aludida legislação:

- **Art. 59.** A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.
- \S 1°. A pena de interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

Porém, verifico, da própria leitura do auto de interdição, que houve malferimento aos requisitos previstos no dispositivo acima citado.

De fato, é cediço e intuitivo que, para a interdição de estabelecimento que presta serviço público essencial à população, como sem dúvida é o atendimento emergencial prestado pela UPA de União da Vitória, deve a autoridade sanitária apontar de forma concreta e fundamentada, num juízo de



proporcionalidade, que as infrações por ela verificadas potencializam um risco à população maior do que a paralisação do serviço público.

É dizer, impõe-se à autoridade administrativa justificar que a continuidade do serviço representa um mal maior à população do que sua paralisação pura e simples.

Na espécie, da leitura do auto de interdição, somente se constata o apontamento a supostas irregularidades, mas inexiste qualquer justificativa no sentido de que a persistência daquelas falhas poderia significar um risco concreto à população de União da Vitória. Não se aponta, ademais, quais seriam as medidas paliativas necessárias para eventual manutenção do atendimento emergencial.

Não se procedeu, portanto, a um mínimo juízo de razoabilidade ou proporcionalidade entre o ato adotado e as consequências por ele geradas. E muito menos ainda se atendeu aos requisitos previstos no próprio dispositivo da Lei Estadual invocado para a interdição do estabelecimento.

Dessa forma, pela absoluta falta de proporção entre as irregularidades arroladas e o risco à população do município, que ficará desamparada de serviço essencial, desponta nítida a ilegalidade do termo de interdição realizado na Unidade de Pronto Atendimento Emergencial Warrib Motta.

Deixo de ingressar na análise dos demais argumentos vertidos na inicial do *mandamus*, pois a mácula ora tratada é o quanto basta para se determinar a suspensão do ato coator impugnado.

Do exposto, CONCEDO a medida liminar, para o fim de suspender os efeitos do TERMO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR n. 24.101.728, autorizando o regular funcionamento da unidade de Pronto Atendimento Emergencial Warrib Motta.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora e científique-se o Estado do Paraná, para, querendo, ingressar no feito.

Intime-se com urgência o impetrante quanto à concessão da medida liminar, a fim de que restabeleça o quanto antes a prestação do serviço essencial de que trata o mandado de segurança.

Cumpra-se.

União da Vitória, 14 de novembro de 2024.

Morian Nowitschenko Linke Magistrado

